

Análise da Prescrição pelo Tribunal de Contas da União

Éric Izáccio de Andrade Campos

INTRODUÇÃO

A prescrição constitui tema bastante controverso em toda a Administração Pública, incluídos aí o Poder Judiciário e os tribunais de contas, que não raras vezes apresentam teorias divergentes acerca do tema. No Tribunal de Contas da União não é diferente: mostra-se visível a dificuldade de seus colegiados em tratar da prescrição, desafio que se repete sempre que há necessidade de analisar o caso concreto. O presente texto trata do instituto da prescrição nos processos de controle externo e busca trazer à tona a necessidade e importância do exame da matéria pelo Tribunal de Contas da União. Inicialmente, são conceituados e diferenciados os institutos da prescrição e da decadência, adentrando-se também na competência da Corte de Contas. Logo após, são explicitados os entendimentos jurisprudenciais do TCU acerca desses institutos e o impacto em suas decisões da recente posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, apresentam-se os desdobramentos da Lei nº 11.280/2006 e as possíveis implicações decorrentes da omissão do TCU na análise da prescrição nos processos de sua competência, pugnando-se pela criação de norma que trate do assunto no âmbito desta Corte de Contas.

NOÇÕES CONCEITUAIS

A prescrição, em seu conceito mais simples, é a perda da **pretensão** de reparação do direito violado em face de inércia do seu titular no decorrer do prazo previsto em lei. Ou seja, perde-se o poder de exigir coercitivamente de outrem o cumprimento de uma obrigação jurídica. Já a decadência, em sua definição mais comum, é a perda do **próprio direito** pelo não exercício deste no prazo estabelecido em lei. Existem direitos que, por sua natureza, devem ser exercidos num prazo determinado. Do transcurso desse prazo, em conjunto com a inércia do titular, decorre a decadência ou caducidade do direito.

Éric Izáccio de Andrade Campos é servidor do Tribunal de Contas da União, bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) e advogado.

Para alcançar uma diferenciação precisa entre os institutos, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 510-511) esclarecem que o melhor critério doutrinário é ainda o proposto por Agnelo Amorim Filho, que baseia sua classificação nos direitos subjetivos e nos tipos de ações correspondentes. Em classificação atribuída a Chiovenda, esses direitos subjetivos podem ser agrupados, segundo a finalidade, em duas grandes categorias: a) direitos a uma prestação e; b) direitos potestativos.

A decadência atinge os direitos potestativos, que são aqueles insuscetíveis de violação e aos quais, por isso mesmo, não corresponde qualquer prestação. São exemplos: direito à revogação de mandato, direito à aceitação de herança, direito à ação de divórcio, direito à via do mandado de segurança, direito ao rito especial das ações possessórias e direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. O reconhecimento de tais direitos se dá por meio de ações **constitutivas ou declaratórias**.

Do outro lado, a prescrição alcança os direitos a uma prestação, como os direitos pessoais ou reais. Oriundos do descumprimento de uma obrigação jurídica, esses direitos são exercidos pelo titular perante o devedor pela via das **ações condenatórias**. São exemplos as pretensões relativas a aluguéis, seguros, reparação civil, cobrança de dívidas etc. Vale ressaltar que não se perde o direito constitucional à ação, mas sim à pretensão de reparação do direito violado.

Para ilustrar a diferenciação exposta, apresento duas previsões de decadência existentes no regimento interno do TCU. A primeira delas está expressa no art. 211, § 2º, *verbis* (grifei):

Art. 211. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

[...]

§ 2º Dentro do **prazo de cinco anos** contados da publicação, no Diário Oficial da

União, da decisão terminativa a que se refere o § 3º do art. 201, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

A outra previsão está disposta no art. 260, § 2º (grifei):

Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.

[...]

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do **prazo de cinco anos** do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Para perceber de qual instituto esses dispositivos do regimento do TCU tratam, basta recordar que a característica essencial de um direito potestativo é a inexistência de qualquer prestação correspondente. Assim, os prazos acima expostos são todos decadenciais, visto que ao direito potestativo do órgão de controle externo, o TCU, não corresponde qualquer prestação a ser exigida ou adimplida.

Apesar de o instituto da decadência ser também de suma importância às cortes de contas, mormente quando se trata do exercício da competência detalhada no inciso III do art. 71 da Constituição Federal¹ e no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.443/92², para esses tribunais o instituto a ser analisado com cautela

e minúcia é o da prescrição, já que a grande maioria dos processos de controle externo possui natureza eminentemente condenatória. Não cabem, então, maiores esclarecimentos sobre a decadência por não ser ela o objetivo central deste texto.

Os prazos examinados pelos tribunais de contas são, primordialmente, prescricionais, visto que nascem do descumprimento de obrigações constitucionais atribuídas a todos aqueles que gerem recursos públicos: a prestação de contas e a comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público gerido, estando obrigados ainda, em todos os atos de gestão, a obedecer aos princípios da Administração Pública elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e às demais normas aplicáveis, como as leis nº 8.666/93, nº 4.320/64 e nº 8.443/92.

A Constituição Federal estabeleceu em seus artigos 70 e 71 a competência do Congresso Nacional para, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, exercer o controle externo da Administração Pública. O TCU é, portanto, o órgão responsável por exigir coercitivamente dos gestores de recursos públicos (pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado) a “prestação” obrigacional exposta naqueles artigos (grifei):

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle.

Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...]

VIII - **aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; [...]

POSICIONAMENTOS ADOTADOS PELO TCU

Antes da decisão pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário adotada em 4/9/2008 pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF³, duas correntes acerca do prazo prescricional coexistiam dentro do Tribunal de Contas da União. A primeira sustentava a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, com espeque no art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição. Já a segunda defendia a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil. Esse prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil de 1916 foi reduzido para 10 anos a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil). A divergência está assim expressa no voto do ministro relator Raimundo Carreiro que embasou o Acórdão-TCU nº 717/2007–Primeira Câmara:

5. É oportuno esclarecer que, no âmbito desta Corte, a questão da prescrição da ação de ressarcimento movida pelo Estado por dano causado ao Erário situa-se entre decisões que acolhem a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal, e outras que preceituam o prazo de prescrição de dez anos do Código Civil de 2002, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido no Código Civil de 1916, situação à qual se aplicaria a prescrição vintenária da lei revogada.

Até recentemente, diversas decisões do TCU caminharam no sentido de aplicar a prescrição do Código Civil, como se nota nos acórdãos nº 864/2003, nº 904/2003 e nº 569/2004, todos da Segunda Câmara.

O conflito, todavia, chegou ao fim com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e corroborado pelo Acórdão-TCU nº 2.709/2008–Plenário (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), que, em seu item 9.1, pacificou o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento na forma do art. 37, § 5º, da Constituição Federal:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de

dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

Pode-se imaginar que estejam assim resolvidas as controvérsias que havia acerca da prescrição no âmbito do TCU. Não é isso, porém, o que se percebe. Diversos percalços terão ainda que ser ultrapassados pelas cortes de contas relativamente ao tema da prescrição.

COEXISTÊNCIA DE DUAS CORRENTES

O primeiro ponto a destacar é que as duas correntes anteriormente esposadas pelo Tribunal de Contas da União devem continuar a coexistir, pois uma não exclui a outra na medida em que se mostra impróprio estender a imprescritibilidade a todos os processos de controle externo.

O entendimento firmado pelo STF e pelo próprio TCU é de que as **ações de ressarcimento**, e apenas estas, não prescrevem. O mesmo não se pode afirmar em relação às **ações de caráter punitivo ou sancionatório** dos tribunais de contas. Ora, nem todos os processos de controle externo visam ressarcir o erário: muitos não apresentam débito algum a ser ressarcido e se destinam à aplicação de sanções oriundas da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal deu-se no exame de um caso concreto acerca de processo de Tomada de Contas Especial julgado pelo TCU. No voto condutor do Acórdão-TCU nº 2.709/2008-Plenário, o ministro relator Benjamin Zymler reproduziu trecho da tese esposada pelo ministro Ricardo Lewandowski quando da análise do Mandado de Segurança:

O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer

agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

[...] A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. **Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário.** É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*).

Percebe-se da leitura do trecho destacado que a imprescritibilidade atinge exclusivamente os processos de contas julgados pelo TCU. Ao examinar tais processos (Prestação de Contas, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial) e constatar dano a ser ressarcido, a corte de contas pode aplicar em seu julgamento a imprescritibilidade da ação de ressarcimento.

Ao contrário, caso o processo em análise trate de fiscalização (Denúncia, Representação etc.) ou, ainda que seja um processo de contas, não apresente dano a ser ressarcido ao erário, deve o TCU apreciar a prescritibilidade à luz do Código Civil.

Caso se verifique nos processos que os atos praticados em desacordo com as normas legais estão atingidos pela prescrição (cálculo de acordo com as regras do Código Civil), não deve a corte de contas aplicar qualquer penalidade ao responsável, visto que já se esvaiu a pretensão punitiva do Estado.

Existindo em um mesmo processo, além de dano ao erário, outras irregularidades que não ocasionaram dano, deve o TCU conhecer a prescrição para os atos irregulares (sem dano) e dar continuidade ao processo exclusivamente no que se refere ao ressarcimento ao erário, dada sua imprescritibilidade.

Neste caminho é o voto do ministro relator Benjamin Zymler que conduziu ao Acórdão-TCU nº 2.709/2008-Plenário, deixando claro que a pretensão punitiva está abrangida pela prescritibilidade (grifei):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e **a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.**

De forma clara e objetiva, e utilizando a linguagem usada pelas cortes de contas, pode-se resumir todo o exposto no seguinte quadro:

| | |
|---------------------|---|
| Imputação de débito | Imprescritibilidade do artigo 37, §5º, da Constituição Federal |
| Aplicação de sanção | Prescritibilidade, de acordo com artigos 205 e 2.028 do Código Civil Brasileiro |

Podem ser assim sintetizadas as regras da prescrição extraídas dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil e dos Acórdãos-TCU nº 2.134/2007-Segunda Câmara e nº 717/2007-Primeira Câmara:

I. Aplica-se a prescrição decenária quando o “fato gerador” tiver ocorrido após o dia 11/1/2003, data de entrada em vigor do Novo Código Civil.

II. Aplica-se também a prescrição decenária introduzida pelo Código Civil de 2002 quando na data de vigência desta lei, 11/1/2003, o prazo prescricional não tiver ultrapassado a metade do prazo vintenário previsto no antigo Código Civil. Em outras palavras, se em 11/1/2003 tiver passado menos de 10 anos desde o “fato gerador”, aplica-se o novo prazo de 10 anos.

III. Aplica-se a prescrição vintenária do antigo Código Civil se na data da vigência do Novo Código, 11/1/2003, o prazo prescricional de 20 anos já houver sido ultrapassado em sua metade. Ou seja, se em 11/1/2003 houver mais de 10 anos desde o “fato gerador”, aplica-se o prazo antigo de 20 anos.

Percebe-se que, caso os atos praticados pelo gestor sejam atingidos pela prescrição, nenhuma sanção pode ser aplicada quando do julgamento do processo de controle externo. Implica dizer que para a aplicação das multas dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.443/92, bem como das sanções de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitar, deve a corte de contas forçosamente efetuar análise pormenorizada da prescrição.

A multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92

Situação peculiar é a da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, proporcional ao dano causado ao erário. Em processos de contas — principalmente em Tomada de Contas Especial, espécie processual específica para a apuração de dano ao erário — é bastante recorrente nos acórdãos do Tribunal de Contas da União, além da imputação de débito ao responsável, a aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92⁴. Essa espécie de sanção, de tão importante, encontra abrigo constitucional no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal.

Diferentemente do que ocorre com as demais multas aplicadas pelo Tribunal de Contas União, detalhadas no art. 58 da Lei nº 8.443/92, a multa do art. 57 não participa em nenhum momento da fase instrutória do processo. Tem ela como “fato gerador” a própria imputação do débito.

Não se vê qualquer problema na aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, porém, antes da aplicação da penalidade, deve o TCU analisar, obrigatoriamente, a prescrição dos atos praticados.

Explica-se: como a Tomada de Contas Especial busca, primeiramente, o ressarcimento ao erário, isso faz com que o processo esteja abrangido pela regra da imprescritibilidade. Pode ocorrer, contudo, de em toda a sua fase instrutória o processo se caracterizar como uma ação de ressarcimento mas, quando da prolação de mérito, perder essa característica. Se, por ocasião do julgamento, o TCU aplicar a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, o processo perde o seu caráter de “ação de ressarcimento” para se tornar uma ação “mista” ou “híbrida”, pois se converte também numa “ação sancionatória ou punitiva”. Dentro do mesmo processo encontram-se então uma ação de ressarcimento e uma ação punitiva. Apenas o ressarcimento está abrangido pela imprescritibilidade, não podendo equivocadamente a punição se valer dessa regra para ser aplicada.

Para aplicar a multa, assim como as demais sanções previstas em seu regimento interno, é mister o Tribunal de Contas da União examinar a prescrição. Possível omissão do órgão, ao não atentar para o instituto da prescrição, deve favorecer, como se verá adiante, um alto índice de reprovação de suas decisões pelo Poder Judiciário.

A LEI Nº 11.280/2006 E O PODER JUDICIÁRIO

A linha de julgamento adotada pelo Tribunal de Contas da União – evitando, até certo ponto, abordar com veemência o tema da prescrição – tinha razão de ser. Historicamente, a prescrição se caracterizou como fato jurídico extintivo disponível, podendo o réu argui-la ou não. O artigo 194 do Código Civil de 2002 estabelecia que o juiz não podia declarar de ofício a prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz:

Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

Maria Helena Diniz (2003, p. 186), abordando o tema sob o prisma da legislação da época, comentou:

O juiz não poderá conhecer da prescrição da pretensão relativa a direitos patrimoniais, reais ou pessoais, se não for invocada pelos interessados, não podendo, portanto, decretá-la *ex officio*, por ser a prescrição um meio de defesa ou exceção peremptória.

A justificativa para esse posicionamento era a de que o juiz deveria decidir a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de julgamento *extra petita*, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas nos autos.



Deste modo, agia corretamente o Tribunal de Contas da União ao se pronunciar sobre a prescrição apenas quando alegada pelo responsável em sua defesa ou em suas justificativas. Como o TCU não tratou da prescrição em sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/92), em seu regimento interno ou em qualquer outro instrumento normativo, seus julgados se valeram sempre da regra possibilitada pelo art. 298 de seu regimento interno: “Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica”. Recorreu-se assim sempre ao Código de Processo Civil e ao Código Civil para tratar do tema, dada a ausência de normativo próprio, fato que persiste até o presente momento.

Ocorre que a Lei nº 11.280/2006, em seu art. 11, revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). O normativo foi além e alterou também o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), em especial o § 5º do artigo 219, que passou a ter a seguinte redação (grifei):

Art. 219. [...]

§ 5º O juiz pronunciará, **de ofício**, a prescrição.

De forma lapidar, Elpídio Donizetti Nunes (2007, p.189) expõe os desdobramentos do novo dispositivo sobre a atividade do aplicador do direito:

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, o que antes era excepcional, porque só se admitia o conhecimento de ofício da prescrição que favorecesse incapaz, virou regra. Agora, no que tange à iniciativa da arguição, a prescrição tem tratamento idêntico ao dispensado à decadência.

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, dispõe o parágrafo § 5º do art. 219, que revogou o art. 194 do Código Civil. Favoreça ou não incapaz, a arguição da prescrição foi alçada à categoria de objeção, isto é, defesa (exceção, no caso, substancial) que pode ser conhecida *ex officio*.

Ora, se o juiz dela pode conhecer sem qualquer provocação, tal como ocorre com as objeções processuais (condições da ação e pressupostos processuais), evidente que todos os sujeitos processuais podem arguir a prescrição, como, por exemplo, as partes, o curador especial, os terceiros intervenientes e o Ministério Público na qualidade de *custos legis*. [...]

No exame preliminar da petição inicial, afora os pressupostos processuais, as condições da ação e a caducidade do direito, cabe agora ao juiz examinar a ocorrência da prescrição.

Esse dispositivo legal demanda, então, um novo posicionamento com referência à análise da prescrição. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, a postura quanto ao enfrentamento do tema da prescrição deve ser modificada no Tribunal de Contas da União, como já vem sendo feito no Poder Judiciário.

A omissão no exame da prescrição nos processos de controle externo acarretará, sem sombra de dúvida, a desconstituição de diversos acórdãos do TCU pelo Poder Judiciário. Como é sabido, as decisões do Tribunal de Contas da União submetem-se ao crivo do Poder Judiciário no que tange, principalmente, à sua legalidade e legitimidade, em respeito ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não pode, entretanto, o Judiciário adentrar no mérito das decisões da Corte de Contas. Significa dizer que, ao deparar com um acórdão cujo teor contenha a imputação de débito (imprescritível) acompanhada da aplicação de qualquer sanção atingida pela prescrição, não pode o órgão judicial desconstituir exclusivamente a aplicação da sanção prescrita, mas sim reconhecer a legalidade ou ilegalidade da decisão, fulminando *in totum* a deliberação proferida pelo TCU caso se pronuncie pela ilegalidade.

Não analisar a prescrição deverá ocasionar, portanto, um significativo aumento no sucesso das ações interpostas no Poder Judiciário por responsáveis condenados pelo TCU. Na ótica do advogado, mostra-se vantajoso não alegar qualquer prescrição no âmbito do processo administrativo do

TCU, deixando para fazê-lo em momento posterior perante o Judiciário. Ou pior, ainda que o advogado não alegue a prescrição, poderá o juiz conhecê-la de ofício, de acordo com o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil.

Nessa vertente, como o TCU não possui normativo que regule a prescrição em seus processos, deve utilizar mais uma vez as disposições processuais em vigor, como dispõe o art. 298 do seu regimento interno, necessitando, por conseguinte, apreciar de ofício, em todos os seus processos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face dos atos praticados pelos gestores públicos e demais responsáveis abrangidos pela jurisdição da Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Busca-se aqui trazer à tona a análise da prescrição no TCU com o objetivo de adequar as decisões do órgão máximo de controle à Lei nº 11.280/2006. Em todos os seus processos, deve a Corte de Contas examinar de ofício a prescrição, o que, por consequência, propiciará a diminuição do número de decisões suas reformadas pelo Poder Judiciário.

Para evitar que todo o trabalho despendido pelo TCU no curso dos processos, com a participação de técnicos, auditores, procuradores e ministros (diga-se, com elevado custo), resulte em vão ou inútil, simples atitude deve ser adotada, qual seja a publicação de norma que discipline a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas União. Temas correlatos, como a suspensão e interrupção dos prazos prescricionais, não foram aqui tratados mas devem igualmente estar contemplados no normativo sugerido.

Da mesma forma que a Decisão Normativa TCU nº 35/2000 impôs a análise da boa-fé do responsável em todos os processos de contas (art. 1º), encaminhamento semelhante poderia ser dado ao instituto da prescrição, redundando em maior celeridade e objetividade do Tribunal, que não despenderia recursos humanos e materiais em processos cujos atos não são mais passíveis de punição. A Lei nº 11.280/2006 exige uma postura diferenciada e proativa acerca da prescrição não só do TCU, mas de todas as cortes de contas do país.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 maio 2010.

_____. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 12 maio 2010.

_____. Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm>. Acesso em: 11 maio 2010.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 maio 2010.

_____. Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973—Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002—Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 12 maio 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 26.210-9/DF*. Impetrante: Tânia Costa Tribe. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 04 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553769>>. Acesso em: 12 maio 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 717/2007, Primeira Câmara. Relator Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 27/03/2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 mar. 2007. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=1&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em: 12 maio 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.134/2007, Segunda Câmara. Relator Ministro Guilherme Palmeira. Sessão de 14/08/2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 ago. 2007. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=2&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em: 11 maio 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.709/2008, Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 26/11/2008. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 dez. 2008. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=3&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em: 13 maio 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Decisão normativa nº 35, de 22 de novembro de 2000. Altera a sistemática vigente do art. 23 e §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 36/95, estabelecendo novos critérios para os casos das decisões que envolvam a rejeição de alegações de defesa de responsáveis em processos de contas e fixam novo prazo para o recolhimento do débito. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 nov. 2000. Seção 1, p. 90. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/DN/20090206/DNT2000-035.doc>>. Acesso em: 13 maio 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. *Boletim do Tribunal de Contas da União*, Brasília, DF, ano 40, n. 1, 13 fev. 2007. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/normativos/sobre_normativos/681912.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. Parte geral.

NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NOTAS

1. Art. 71 da CF/88: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...); III–apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
2. Art. 1º da Lei nº 8.443/92: Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: (...); V–apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 4/9/2008. Diário de Justiça, 10/10/2008.
4. Cf. acórdãos do TCU nº 51/2007-Segunda Câmara, nº 52/2007-Segunda Câmara, nº 55/1996-Plenário, nº 137/2006-Primeira Câmara, nº 78/2006-Primeira Câmara e nº 18/2003-Primeira Câmara.

